



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 22, DE 2022

(Do Sr. Roman)

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislarem sobre diretrizes e bases da educação domiciliar (Homeschooling), nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal de 1988.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/03/2022 10:13 - Mesa

PLP n.22/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº , DE 2022

(Do Sr. Roman)

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislarem sobre diretrizes e bases da educação domiciliar (*Homeschooling*), nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a legislarem sobre diretrizes e bases da educação domiciliar (*Homeschooling*), nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Estende-se a autorização de que trata o *caput* às Leis Estaduais e Distrital aprovadas na data de publicação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em setembro de 2021, a aprovação da Lei que regulamenta a Educação Domiciliar no Estado do Paraná contou com vários ineditismos e aumentou o protagonismo do estado no debate nacional sobre a modalidade¹, além de ser a sede da Associação Nacional de Educação Domiciliar. A Lei do Paraná foi resultado de uma proposta de impressionante autoria de 38 deputados e contou com uma grande cerimônia de sanção pelo Governador.

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/como-a-aprovacao-do-homeschooling-no-parana-pode-afetar-a-ei-que-vira-do-congresso-nacional/>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228043941700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Distrito Federal e Santa Catarina também têm hoje suas respectivas Leis que regulamentam a Educação Domiciliar em seus territórios.

Essas três unidades federativas estão se tornando destino de imigração para as famílias que procuram segurança jurídica para adoção desse método de ensino; o que é bastante positivo para suas populações, pois as famílias desse meio são famílias bem constituídas e funcionais.

O STF julgou o Recurso Extraordinário nº 888.815 e decidiu que a Educação Domiciliar é constitucional, mas que é um direito dependente de Lei. A urgência da regulamentação cresceu com a publicação do acórdão do STF, em março de 2019, que extinguiu o sobrestamento e permitiu o andamento dos processos de perseguição às famílias. A decisão em repercussão geral acabou por vincular outros juízos a decidirem desfavoravelmente.

A partir de então, visando suprir a ausência de Lei, as famílias educadoras dos Estados de vanguarda citados, mais intensos nesta prática educacional e mais avançados em termos de defesa dos Direitos Humanos e da liberdade, conseguiram a aprovação, como visto, de suas respectivas Leis.

Entretanto, os que equivocadamente se sentem prejudicados pela aprovação judicializaram, por meio de ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade), as Leis estaduais e distrital nos respectivos Tribunais de Justiça. As alegações de inconstitucionalidade são baseadas num *obiter dictum* do acórdão do STF quanto a referências a Congresso Nacional e lei federal, que não compõem a *ratio decidendi* da decisão, nem tampouco são vinculantes.

O cuidadoso exame da decisão do STF evidencia que as referências não integram a parte do julgamento fixada como tese e que lei alguma estava em julgamento, sequer os artigos 22 e 24 da Constituição foram examinados. Ademais, o entendimento de que a Educação Domiciliar necessita de diretrizes e bases nacionais reflete desconhecimento deste conceito na Constituição e na LDB e da interpretação histórica da competência concorrente dos Estados para tratar de Educação, inclusive plena na ausência de lei federal.

Apesar do exposto, a complexidade da matéria pode levar a equívocos judiciais, como ocorreu com o TJSC ao conceder liminar na respectiva ADIN, por meio de uma decisão superficial e apressada, sem o necessário *distinguishing*.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228043941700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/03/2022 10:13 - Mesa

PLP n.22/2022

A Educação Domiciliar tem sua origem no surgimento da humanidade, mas foi menosprezada no Brasil no século passado. A escolarização obrigatória é um fenômeno relativamente novo, que se propagou há pouco mais de 300 anos. Iniciou-se em 1717, na Prússia, como instrumento para unificação da língua e militarização. Assim, a humanidade, antes do advento da escola, durante milênios adotou apenas essa Educação e isso não impediu o seu progresso.

A adoção dessa modalidade de ensino é permitida, há várias décadas, por países que ocupam os melhores lugares nas avaliações internacionais, a exemplo da Finlândia, Suíça, Austrália, Estados Unidos, Canadá e Inglaterra, além dos países berço da nossa língua e história como Portugal, Itália e França e do vizinho Chile, entre muitos outros com excelentes níveis educacionais.

Analizados os países que permitem e regulamentaram a Educação Domiciliar *versus* aqueles que a proíbem, percebe-se que uma característica marcante dos que a aprovam é serem países de larga tradição democrática e na qual a liberdade é um valor apreciado, enquanto os que a proíbem apresentam características marcadamente totalitaristas, no presente ou no passado.

O *Homeschooling* não tem cor ideológica, não é uma questão de política pública social, mas sim de reconhecimento de direitos². A existência da regulamentação permitirá o Estado a saber mais sobre o assunto, colaborará para que as situações de abandono intelectual e de evasão escolar sejam separadas dos casos de educação domiciliar, como se separa o joio do trigo, bem como representa liberdade na situação jurídica atual.

O tema da Educação Domiciliar não é novo no Congresso Nacional e já vem sendo debatido há quase trinta anos. Atualmente, o projeto principal desta legislatura é o PL nº 3.179, de 2012, de autoria do deputado Lincoln Portela, ao qual estão apensados outros seis projetos, entre eles o PL nº 2.401, de 2019, de autoria do Governo Federal.

Apesar dos louváveis esforços da relatora do PL principal e de o Governo Federal ter colocado o tema como prioridade dos seus primeiros cem dias, ter reafirmado reiteradamente a urgência e incluído o tema na agenda legislativa de 2022, fato é que a matéria não tem avançado, enquanto famílias continuam sofrendo com perseguições.

² Lima, Jônatas Dias. *Homeschooling* no Brasil: fatos, dados e mitos. ID Editora Ltda. 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isso se dá porque o tema não é de interesse nacional e sim regional ou local, tanto é assim que é reduzido o número de famílias que adotam a Educação Domiciliar nos Estados do Norte e Nordeste, por exemplo.

Mesmo nos Estados mais numerosos, o contingente de educandos nessa modalidade não ultrapassa 1% do contingente estudantil, o que reflete a incapacidade de abalar o universo das escolas e a profissão dos professores, ressaltando-se que a Educação Domiciliar é optativa e não dispensa o poder público de garantir vagas para todos os que desejarem matricular em escolas públicas.

Assim, é de se esperar que essa demanda de minorias, apesar de legítima e urgente, pela complexidade dos termos da regulamentação, tenha dificuldade de encontrar espaço na pauta do Congresso Nacional, sempre extremamente concorrida.

Recentemente, tomamos conhecimento de uma família paulista que, abordada pelo Conselho Tutelar acompanhado de duas viaturas de polícia pela mera escolha da Educação Domiciliar, resolveu se mudar para o DF de forma a encontrar mais liberdade.

Assim, é preciso que haja pelo menos uma unidade federativa no Brasil onde se possa educar os filhos em casa com liberdade, de forma que as famílias brasileiras educadoras perseguidas não tenham que sair do país, mesmo sem terem cometido crime algum ou qualquer envolvimento político, o que consiste em uma vergonha nacional e transforma o Brasil num país exportador de cérebros.

Por todo o exposto, de forma a resolver a desnecessária judicialização das Leis Estaduais e Distrital e para dar mais segurança jurídica às famílias educadoras brasileiras, economizar o tempo do Congresso Nacional com uma discussão complexa e necessidade eminentemente regional, está-se propondo um Projeto de Lei Complementar para autorizar os Estados e o DF a legislarem sobre diretrizes e bases da educação domiciliar, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, a autorização que se propõe é salutar quanto à desconcentração do poder central e valorização dos poderes regionais e locais, que são os mais próximos do cidadão e que entendem a realidade e necessidade das famílias, onde elas residem e vivem. Isso vai na linha do movimento que prestigia as demais unidades federativas e já ganha





CÂMARA DOS DEPUTADOS

espaço dentro do próprio STF, que tem cada vez mais dado protagonismo aos Estados e Municípios, como ficou evidente agora no tempo da pandemia.

Gostaria de agradecer às famílias educadoras do Paraná, por me fazerem compreender a beleza do universo da Educação Domiciliar. Agradeço também ao jornal Gazeta do Povo do Paraná pela coluna periódica sobre *Homeschooling*, onde se divulgam informações confiáveis e verídicas sobre essa prática educacional, bem como agradeço à FAMEDUC – Associação de Famílias Educadoras do DF pela ideia do projeto, à equipe jurídica da liderança do Patriota e ao jurista Rafael Vidal, que colaboram em sua elaboração.

Diante da importância e urgência do tema para famílias educadoras perseguidas, bem como pela simplicidade desta alternativa de solução, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2022.

ROMAN

Deputado Federal – PATRIOTA/PR



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

- XIV - populações indígenas;
 - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 - XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)
 - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)
 - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 - XXIII - seguridade social;
 - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 - XXV - registros públicos;
 - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)
 - XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 - XXIX - propaganda comercial.
 - XXX - proteção e tratamento de dados pessoais. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022\)*](#)
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO